

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019**, instaurado para Contratação de empresa para prestação dos serviços, de forma contínua, a serem executados no âmbito da Diretoria de Saúde do Poder Judiciário de Pernambuco, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado do Pregoeiro Adriano Leite de Araújo e Equipe de Apoio, acostado ao SEI (id. 0620605), e parecer exarado pela Consultoria Jurídica, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar o objeto à empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA, de CNPJ Nº 07.783.832/0001-70, pelo valor global de R\$ 946.176,96 (novecentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).**

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 28/11/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00041017-27.2018.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0228.2019.CPL.DL.0081.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON -TCE Nº 165/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 081/2019-CPL

Considerando que:

O interesse público evidenciado nos autos do Processo Administrativo epigrafado, objetivando os serviços de reforma nos ambientes internos do Palácio da Justiça;

Os opinativos exarados pela Comissão Permanente de Licitação e pela Consultoria Jurídica, foram conclusivos pela possibilidade de contratação do objeto, configurando a excepcionalidade da não licitação;

O comando contido no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 e alterações, que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 62/2019 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da sociedade empresária JME ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 24.061.780/0001-48, objetivando a execução dos serviços de reforma nos ambientes internos do Palácio da Justiça, pelo valor total de R\$ 675.504,61 (seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos e quatro reais e sessenta e um centavos), com base no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 e alterações, conforme Proposta de Preços, Autorização, Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostadas aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 28/11/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO Nº 00018035-81.2019.8.17.8017

INTERESSADO: Genival Pereira da Silva

ASSUNTO: Inscrição em dívida ativa - Impugnação de crédito não tributário

1. Trata-se de impugnação apresentada, com fundamento no art. 3º da Lei Estadual nº 13.178/2006, contra a Decisão do Presidente deste Poder Judiciário, (ID 0543853), publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 165, de 06/09/2019, que determinou a lavratura do Termo de Constituição de Crédito Não Tributário (TCC), objetivando o ressarcimento de quantia pertencente ao erário.

2. O impugnante justifica seu pedido, em oposição à cobrança, sob o argumento de que:

“[...] infelizmente com o avançar da idade, que é inerente a todos nós, veio os problemas de saúde, acarretando assim, o seu pedido de aposentadoria, ao qual fora deferido pela Autarquia Municipal e informado a este Tribunal.

O requerido, em nenhum momento quis ludibriar ou causar danos ao erário público, tanto, que informou a este tribunal seu afastamento do labor.

Com relação aos valores percebidos, estes são incontroversos, porém, cumpre salientar sem quaisquer ônus de intenção pelo servidor, este imaginava-se que tais valores tinham incorporado aos seus vencimentos, pois, o mesmo os percebiam a mais de 35 (trinta e cinco) anos.

Restando assim caracterizado a boa-fé do requerido na percepção destes valores.”

“Nesse sentido, os Tribunais vêm entendendo ser possível dispensar o servidor de devolver valores indevidamente percebidos, em razão de equívoco na interpretação da lei pela Administração, desde que presente a boa-fé por parte do servidor.

O elemento que evidenciaria a boa-fé do servidor, segundo o STJ, é a “legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio”.

E no caso em tela o servidor percebia a gratificação por mais de 35 anos e acreditou que estes valores depositados em sua conta seriam legítimos, pois, deveriam ter incorporado o seu vencimento.

O TCU, na mesma linha do STJ, tem entendimento uniforme sobre o assunto com o que infere de sua Súmula nº 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

3. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer, opinando no sentido de que a impugnação apresentada seja conhecida e, no mérito, considerada **improcedente**, dado que o servidor Genival Pereira da Silva, foi omissivo, ao não informar sobre sua aposentação, bem como não faz jus ao recebimento da Gratificação de Incentivo à Produtividade, uma vez que sua aposentadoria ocorreu em 30/06/2018, logo, o impugnante não teria mais direito a receber tais valores, pois esta gratificação é concedida ao funcionário como gratidão à sua colaboração ou como prêmio aos resultados do trabalho, de tal modo, conclui-se que estes valores são pertencentes ao erário.

Por fim, opina pela notificação do devedor acerca da decisão em face da impugnação apresentada, bem como da obrigação de pagar o débito, no valor de **R\$ 8.426,67 (oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos)**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para inscrição em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 13.178/2006.

4. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.